

ENTRE **DIREITOS, REGALIAS, REGRAS E CASTIGOS**: sentidos de justiça nas cadeias do Distrito Federal¹// **Carolina Barreto Lemos**²

Palavras-chave

direitos / regalias / regras / castigos / concepções de justiça / desconsideração

////////////////////////////////////

Sumário

- 1** **Introdução**
- 2** ***Direitos e Regalias***
- 3** ***Regras e Castigos***
- 4** ***Normas e Regras***
- 5** **Conclusão**
- 6** **Referências**

Resumo

O objetivo deste trabalho é analisar os sentidos de justiça nas cadeias do Distrito Federal, explorando principalmente sua associação com o acionamento das categorias nativas *direitos, regalias, regras e castigos* e as articulações entre as práticas locais e a legislação pertinente à execução penal. As reflexões apresentadas fazem parte dos resultados de uma pesquisa etnográfica realizada em cadeias do DF entre 2014 e 2016. A análise revelou que os sentidos locais de justiça constituem uma dimensão central do encarceramento. Elas são recorrentemente articuladas por presos/as como experiências de injustiça, caracterizadoras de formas de desconsideração que negam sua dignidade e identidade. A análise também apontou instâncias de produção e aplicação de normas que traduzem uma concepção de justiça singular, profundamente marcada por um viés autoritário, que caracteriza a cultura punitiva no Brasil.

1 O presente artigo é uma versão revisada do trabalho apresentado no V ENADIR – Encontro Nacional de Antropologia do Direito (2017). GT.2 - Sentidos de justiça, direitos e criminalidade em perspectiva.
2 Doutora em direito pela Universidade de Brasília e pesquisadora colaboradora do Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social da UnB: cbarretolemos@gmail.com.

RIGHTS, PRIVILEGES, RULES AND PUNISHMENTS: legal sensibilities in prisons of the Federal District, Brazil // ***Carolina Barreto Lemos***

Keywords

rights / privileges / rules / punishments / legal sensibilities / disrespect

////////////////////////////////////

Abstract

This paper aims to analyse legal sensibilities in the prisons of the Federal District, Brazil, exploring its associations with the native categories *rights, privileges, rules* and *punishments* and the connections between these local practices and legislation. The reflections presented in this text are the result of an ethnographic research carried out in the local prisons. The analysis revealed that these conceptions of justice are a central dimension of incarceration and that the inmates frequently formulate such conceptions as experiences of injustice that characterize forms of disrespect that deny their dignity and identity. It pointed out, otherwise, instances of production and enforcement of norms that convey a unique conception of justice – marked in its essence by an authoritarian trace – which characterizes Brazil’s punitive culture.

1 Introdução

O objetivo deste trabalho é analisar os sentidos de justiça nas cadeias do Distrito Federal, explorando principalmente sua associação com o acionamento das categorias nativas *direitos*, *regalias*, *regras* e *castigos*³ e as articulações entre as práticas locais e a legislação de execução penal. As reflexões apresentadas fazem parte dos resultados de uma pesquisa etnográfica realizada em cadeias do DF entre 2014 e 2016. O trabalho de campo contou com 29 entrevistas com pessoas em situação de prisão, visitas aos presídios locais e a experiência como advogada criminal nessas cadeias.

Diferentes autores (Cardoso, 2013, 2014; Cardoso de Oliveira, 2011, 2013; Honneth, 2003, 2007) destacaram a importância de atentarmos para os sentidos simbólicos das percepções de atores sociais em contextos de vulnerabilidade social, marcados principalmente pela pobreza e dificuldade de acesso a direitos. Isto porque, frequentemente, os protestos sociais formulados por estes grupos não são positivados em demandas traduzíveis para a linguagem jurídica formal, mas expressas por meio de relatos de experiências em que suas “noções intuitivas [ou nativas] de justiça” denotam violações (Honneth, 2007). Para Honneth (2003, 2007). O cerne dessas experiências de injustiça moral está associado à ideia de que uma parte importante da nossa identidade é construída por meio do reconhecimento social, ou seja, o reconhecimento recíproco das pessoas como entes morais – pessoas dignas – que merecem ser respeitadas. Cardoso de Oliveira (2011) ressalta que a impossibilidade de articular essas experiências de injustiça nos termos do idioma jurídico-legal revela uma importante diferença entre a dimensão moral e a dimensão legal da cidadania (ou do direito). Enquanto esta última estaria atrelada ao desrespeito a direitos positivados, a primeira seria marcada por noções de justiça calcadas em expectativas de consideração à pessoa.

O trabalho de campo em cadeias do Distrito Federal revelou que os sentidos locais de justiça constituem

uma dimensão central do *puxar pena*⁴, os quais são recorrentemente articulados por presos/as como experiências de injustiça caracterizadoras de desconsideração (ou desrespeito) que negam sua dignidade e identidade. Para entender melhor esse fenômeno, analisaremos aqui os sentidos que as categorias nativas *direitos*, *regalias*, *regras* e *castigos*, frequentemente acionadas por interlocutores/as, assumem entre eles/as e suas possíveis articulações com categorias legais presentes na Lei de Execução Penal.

2 Direitos e Regalias

Para compreender o modo de acionamento de *direitos* e *regalias* no contexto local, o caso de Helena é especialmente ilustrativo. Helena havia sido condenada em primeira instância a cumprir pena em regime inicialmente fechado. Como a maioria das mulheres que *puxam pena* no regime fechado, Helena estava alocada na Ala C da *Colmeia*. A despeito de essa ser oficialmente a norma, na prática algumas mulheres que cumpriam pena no regime fechado – trabalhavam e consideradas de *bom comportamento* – eram alocadas na Ala E daquela unidade, onde moram mulheres que *puxam* no regime semiaberto. Diferentemente da Ala C, a Ala E era dividida em quartos e não celas, tinha *jega5* para todas as habitantes, de modo que ninguém precisava dormir no chão, e era equipada com vasos sanitários. Sendo um local com condições melhores acomodações, Helena demandava o *direito*, segundo seu ponto de vista, de ser alocada na Ala E, já que trabalhava e era uma interna de *bom comportamento*.

Chama a atenção o fato de ela formular sua demanda – a troca de Ala – como *direito* ainda que correspondesse a um sistema de privilégios posto em prática na cadeia, sem fundamento legal ou mesmo formal. Se, por um lado, Helena formulava sua demanda em termos de *direito*, porque acreditava fazer jus àquela vantagem, por outro, tanto ela quanto outras/os interlocutoras/es frequentemente recorriam à categoria *regalia* para se referirem a direitos previstos

3 Ao longo deste texto, o uso de itálico indicará uma fala ou categoria nativa.

4 Categoria nativa que designa não apenas a ideia de cumprir pena, mas encerra os sentidos simbólicos que essa experiência assume para presos e presas.

5 Camas.

formalmente na LEP, como o acesso a trabalho remunerado (Art. 41, II), à assistência escolar (Art. 41, VII) e o direito de receber visitas (Art. 41, X). Confusa quanto à delimitação de cada categoria, um dia perguntei à Helena a diferença entre elas e obtive a seguinte explicação: “*Regalia é tudo que beneficia as presas. [...] Mesmo o que é direito. É tipo esse negócio de eu mudar de Ala*”.

As expressões “direitos” e “regalias” também aparecem na Lei de Execução Penal. Além das disposições espalhadas pelo texto – como o direito a duas horas de banho de sol por dia (Art. 52, inciso IV) – essa legislação, em seu artigo 41, elenca os direitos de presos/as. O texto legal não prevê nenhuma condição para a sua concessão, apesar de, em seu parágrafo único, prever a possibilidade de suspensão ou restrição dos direitos previstos nos incisos V, X e XV “mediante ato motivado do diretor do estabelecimento”. A possibilidade de restrição e suspensão de direitos, nos termos do Art. 41, aparece igualmente no Art. 53 como uma das possíveis sanções a serem aplicadas no caso de falta disciplinar. Do mesmo modo que prevê sanções disciplinares, essa legislação estipula a possibilidade de “concessão de regalias” como forma de “recompensa” (Art. 56), tendo em vista “o bom comportamento reconhecido em favor do condenado, de sua colaboração com a disciplina e de sua dedicação ao trabalho” (Art. 55). Neste caso, o parágrafo único do Art. 56 estabelece que: “A legislação local e os regulamentos estabelecerão a natureza e a forma de concessão de regalias”.

Pode-se observar que os sentidos atribuídos a *direitos* e *regalias* no contexto local não correspondem inteiramente àqueles mencionados na legislação. Isso porque, como vimos acima, enquanto *regalia* é frequentemente acionada para se referir a direitos previstos formalmente, *direito* pode se referir a um benefício sem previsão legal. A falta de delimitação clara é evidenciada igualmente pelo fato de a mesma prática institucional ser formulada por diferentes pessoas como *direito* ou *regalia*. A fungibilidade entre essas categorias traduz, em grande medida, o padrão de desrespeito aos direitos legais de pessoas presas no ambiente carcerário. Esse esvaziamento do conteúdo dos direitos dos/as presos/as aparece com frequência na fala de interlocutores/as: “*Ali a gente*

não tem direito, eles mesmo fala ‘aqui quem manda é a polícia’” (Luís).

A naturalização da violação dos direitos formais de pessoas presas não pode ser desassociada do filtro discriminatório da seletividade criminal no Brasil. Isso porque a população presa é composta, em grande medida, por grupos sociais marginalizados, especialmente pessoas negras, cujos direitos foram historicamente negados. A relação de continuidade entre o padrão de desrespeito aos direitos desses grupos dentro e fora da prisão está relacionada, primordialmente, à conexão entre distribuição desigual de direitos e atribuição diferencial de status social no âmbito de instituições públicas e da sociedade civil (Cardoso de Oliveira, 2011, 2013), indicando que a construção da cidadania no Brasil sedimentou-se na desconsideração de tais pessoas como sujeitos de direitos (Honneth, 2003, 2007).

Levando em consideração esse aspecto, a fungibilidade entre as categorias nativas *direitos* e *regalias* é especialmente significativa porquanto inserida em um contexto em que os privilégios dos estratos superiores da população são formulados como direitos, enquanto os direitos formais de segmentos marginalizados são tratados como privilégios, permitindo que sejam desconsiderados. Como ressaltado por Helena, para a “*polícia, tudo que beneficia as presas é regalia*”. Sua fala ganha sentido em um cenário em que os direitos de pessoas presas, previstos formalmente na Constituição Federal e na Lei de Execução Penal, são sistematicamente desrespeitados e, quando cumpridos, são formulados, tanto localmente quanto pela sociedade civil, como *regalias*. Ao mesmo tempo, alguns privilégios conquistados naqueles ambientes acabam sendo formulados como *direitos*, não porque efetivamente correspondam a um direito formal e abstrato, mas porque entraram na esfera de expectativas de tratamento construídas localmente. Helena não tem, de acordo com as regras internas, direito de mudar de ala, mas sendo esse privilégio uma prática local corrente, torna-se também objeto de uma demanda por direito.

O sentido fluido das categorias nativas *direitos* e *regalias* parece estar associado, outrossim, à ausência de critérios claros para orientar a sua distribuição. É

verdade que alguns/mas interlocutores/as associam a concessão de *regalias* (ou *direitos*) ao *bom comportamento*. Para Ana, por exemplo, “*algumas regalias (...) você tem por mérito seu*”. De modo semelhante, no presídio masculino, a alocação no Bloco E⁶, o *bloco da Escola*, é frequentemente relacionada ao fato de ele ser reservado para “*interno tranquilo, de bom comportamento (...) o bloco E (...) é o dos estudantes, (...)*” (Leonardo). Entretanto, mesmo esse critério é instável, permitindo um amplo espaço para arbitrariedades. Nesse sentido, a história de Helena é novamente ilustrativa. Durante sua primeira prisão, ela havia sido beneficiada por tal sistema de distribuição, já que foi transferida para a Ala E quando ainda *puxava pena* no regime fechado. Ela sentia haver merecido aquele tratamento diferenciado, o que a levava inclusive a formulá-lo como *direito*. No entanto, durante sua segunda prisão, ainda que fosse uma interna de *bom comportamento* e que trabalhava – o que, na sua perspectiva, qualificava-a para a troca de Ala – esse *direito* lhe foi recusado.

De modo similar, Luciano chama a atenção para o fato de que, ao requerer sua alocação no Bloco E, com base em sua *vida pregressa* na cadeia, não lhe foi dado nenhum argumento concreto para a recusa. Ou seja, por mais que fosse interno de *bom comportamento* e que tivesse sempre trabalhado, nunca conseguiu ir para o *Bloco da Escola* para estudar. Ao inquirir um dos funcionários sobre o motivo de sua não alocação nesse bloco, percebeu que: “*Ele não fez nem questão de ir lá olhar se tinha alguma denúncia de lá de dentro contra mim, não, ele só disse: ‘se tu tá aqui é porque tu... tu só sai daqui quando eu quiser’*”. Para Luciano, há situações em que o advogado ou a família do preso precisa ter uma relação pessoal com o diretor da unidade para seus pedidos serem atendidos: “*Eu vi cara chegando assim, amigo meu, que tinha influência de família e tudo e em poucos dias arrumaram...?*”

A distribuição arbitrária de *direitos* e *regalias* aparece não apenas associada à intervenção pessoal de advogados e familiares, mas também ao fato de o/a interno/a *correr com os canas*, ou seja, colaborar com a polícia. Desse modo, algumas pessoas receberiam

um tratamento privilegiado dentro da cadeia como uma recompensa por passar informações sobre a *massa*⁷ para a *polícia*⁸: “*(...) tem pessoa que consegue as coisas muito rápido aqui dentro e às vezes a gente fala, como diz o ditado da cadeia, tá correndo com os canas*” (Denise); “*Na verdade o E tem muito, vamos supor, cagete, entendeu?*” (Roberto).

As falas acima permitem identificar, além de um padrão de violação de direitos formais, uma distribuição desigual de direitos e benefícios dentro do contexto prisional. Elas também apontam para a dimensão do favorecimento pessoal nessas instituições, elemento importante para a compreensão do funcionamento de instituições públicas no Brasil (DaMatta, 1997). Neste caso, entretanto, os “privilégios” distribuídos correspondem, muitas vezes, a direitos formais aos quais todos os/as presos/as deveriam ter acesso.

É preciso ressaltar que a concessão de tratamento diferenciado a determinados grupos no âmbito do Estado Democrático de Direito pode representar uma forma legítima de garantir direitos e responder a demandas de reconhecimento, como destaca Cardoso de Oliveira (2013c). De modo semelhante, acredito que a ideia de recompensas para presos/as, na sua perspectiva, poderia não representar, em si, uma forma de desconsideração. Entretanto, como eles/as ressaltam em suas falas, a forma de distribuição de *direitos* e *regalias* nas cadeias locais é problemática não apenas por sua associação com o desrespeito a direitos formais, como pela percepção de que é arbitrária, ou seja, não segue critérios compartilhados (Cardoso de Oliveira, 2013).

3 Regras e Castigos

De modo semelhante às categorias *direitos* e *regalias*, *regras* e *castigos* são acionadas com recorrência por interlocutores/as no contexto local, sendo centrais para a compreensão dos sentidos de justiça nas cadeias visitadas.

⁷ A *massa* refere-se ao espaço normal de circulação dos presos/as. Aparece em contraposição a *seguro*, que são locais especiais destinados a presos/as que, por terem um comportamento em desacordo com as moralidades locais, são repudiados da *massa*, podendo ser mortos ou espancados se ali permanecerem.

⁸ Assim são chamados os agentes de segurança nos presídios locais.

⁶ O bloco E é o único na unidade em que os homens têm oportunidade de estudar. Por esse motivo, as vagas ali são muito disputadas.

Um dos aspectos marcantes da percepção dos/as interlocutores/as sobre o acionamento das *regras* nas cadeias refere-se ao seu conteúdo e/ou motivação. Frequentemente, eles/as consideram as *regras sem sentido* – “*umas normas assim totalmente sem nexos*” –, de modo que as desconhecem ou não se convencem com as motivações oficiais justificadoras de sua existência e/ou aplicação.

Aline, por exemplo, que *puxava no externo*⁹, sem direito à saída temporária nos fins de semana (*saidão*), não compreendia por que não podia entrar no bloco onde residia com suas roupas de trabalho, tendo que deixá-las em um escaninho do lado de fora. Como não tinha direito ao *saidão*, oportunidade em que as demais mulheres levavam suas roupas de trabalho para lavar em casa, Aline se via obrigada a contratar esse serviço de terceiros, o que pesava de modo significativo em sua renda mensal, composta somente pela bolsa da FUNAP¹⁰. A justificativa institucional dada para a restrição era associada à segurança – argumento polivalente na cadeia – já que a entrada de roupas de cor diferente do padrão (branco) supostamente facilitaria a fuga de internas: *porque lá dentro eles não aceitam a gente entrar com as roupas da gente, mesmo que seja para lavar: “ah, a presa vai pegar a blusa preta, vai fazer um colete, né, para fugir”*.

Outro exemplo é a obrigatoriedade, no CDP e em *Cascavel*, de os homens manterem seus cabelos e barbas raspadas. Meus interlocutores não conhecem o motivo de tal imposição. Mas se não mantiverem esse padrão são penalizados. Um caso ilustrativo é o de Rodrigo, um dos meus interlocutores no CDP. Em uma das ocasiões em que cortou o cabelo, raspou mais as laterais um do que o centro. Ainda que o cabelo estivesse, de modo geral, raspado baixo e, portanto, dentro do padrão exigido pela instituição, o fato de ter deixado uma diferença entre as laterais e o restante fez com que fosse punido, perdendo sua vaga de trabalho.

A ideia de que as *regras* não têm um sentido prático plausível (*sem nexos*) é ainda reforçada pelo fato de

que os interlocutores/as muitas vezes sequer conhecem a motivação dada para a sua existência, o que demonstra a não preocupação das instituições em expor, de modo democrático e dialógico, as normas que orientam seu cotidiano. A obediência, dessa maneira, não passa pela compreensão racional das *regras*, mas, simplesmente, pela aceitação da autoridade da *polícia*.

Além de sua motivação oficial frequentemente não ser clara para os/as interlocutores/as, as próprias *regras* não são publicizadas por meio de um regulamento formal. São aprendidas, desse modo, na prática do dia-a-dia da cadeia por meio de formas de transmissão oral entre internos e internas. Ao falar sobre as regras disciplinares do presídio, Rafael explica que “*isso aí é o tipo da coisa que você aprende no dia a dia. Eles não informam esse tipo de coisa. Quem já tá puxando muito tempo, quem já tá preso há muito tempo é que te passa essas orientações, entendeu?*”

No contexto das cadeias locais, a não publicização das *regras* permite que elas sejam acionadas de modo casuístico e seletivo, permitindo vários abusos. Para Kant de Lima (2003, pp. 11-12), a existência de normas implícitas na prática policial, aplicadas de modo particularista e não oficial, seria uma das principais características da “ética policial” e segue uma lógica inquisitorial. Para o autor, a prática policial, assim como a prática dos operadores do direito¹¹, torna-se discrepante em relação à lei formal, o que acaba sendo naturalizado nos contextos nativos sob a crença de as coisas são “como realmente são”.

Associado a isso, interlocutores/as se queixam do caráter instável das *regras*, que mudam com frequência e sem aviso prévio, ou mesmo variam de acordo com os/as agentes de plantão. Rafael, por exemplo, ao falar sobre a proibição de usar camisa regata, diferencia as *regras da casa* (da instituição) e as do *plantão*: “*Isso é determinação, não acredito que seja da casa, mas dos próprios agentes. Porque você sabe que há determinações da casa mesmo e algumas coisinhas que é o plantão, o pessoal mesmo que inventa*”. Em uma situação similar, Cibelle, ao explicar quais ves-

⁹ *Externo* é a situação de quem cumpre pena no regime semiaberto com direito a trabalhar fora do presídio.

¹⁰ Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso.

¹¹ Como demonstrado nas pesquisas de Baptista, 2008, e Teixeira Mendes, 2012.

timentas eram permitidas na *Colmeia* antes do surgimento do uniforme, ressalta que também havia variação nas regras a depender do plantão: “*dependendo do plantão, (...) tem uns que querem que a gente anda igual... assim mendigo. [...] mas tem outras agentes que já não faz muita vista... Não faz muita questão de tá vistoriando esse tipo de coisa, aí deixa você passar*”.

Essa multiplicação de instâncias normativas na cadeia foi ressaltada por Goffman (1974) como uma das importantes características das instituições de internação. Para o autor, esse aspecto, além de difundir significativamente as regras de comportamento, cria uma situação angustiante para os/as internados/as que, sem conhecerem adequadamente as normas, vivem sob o constante risco de desobediência e sanção.

A partir da descrição acima, é possível observar que o acionamento de regras não escritas nas cadeias locais está diretamente associado a castigos, já que a não observância das primeiras pode implicar a imposição dos segundos. A categoria *castigo* refere-se, primordialmente, à punição por meio da segregação do/a interno/a da massa, no *isolamento*, por um período máximo de 10 dias, na cadeia feminina, e de 30 dias, nas cadeias masculinas, segundo interlocutoras e interlocutores. A categoria designa igualmente o próprio local onde se cumpre a punição, ou seja, as celas de *isolamento*, caracterizadas como pequenas e escuras, equipadas com duas *jegas*, um *boi*, um cano e um pátio pequeno externo para banho de sol.

Apesar da desobediência a uma regra não significar necessariamente ser mandado para o *isolamento*, já que pode acarretar apenas uma *ocorrência*, ter mais de uma *ocorrência* seguida pode resultar no *castigo*. Dessa forma, ainda que o *isolamento* represente a forma mais grave e importante de *castigo* na cadeia, há diversas outras gradações de penalização que o antecedem. Uma *ocorrência*, ou o acúmulo delas, pode ter diferentes consequências, dentro e fora da unidade prisional: a perda da remissão, a mudança de ala ou bloco de cumprimento de pena, maior dificuldade para obter uma vaga de trabalho ou na escola, atraso na concessão de benefícios (como progressão de pena) pela Vara de Execução Penal e a suspensão do direito de receber visitas. Assim, a categoria *castigo* é, por vezes, também usada com sentido genérico,

para designar essas diferentes micropenalidades no espaço carcerário.

Yara, por exemplo, que *puxava* no semiaberto, explica que as internas do *externo* eram submetidas a um rígido controle do horário de chegada no presídio, de modo que, a cada atraso, recebiam uma *ocorrência*. A dificuldade de chegar às 19h na cidade do Gama, que fica a uma distância de cerca de 40 km do Plano Piloto da Capital, tendo saído do trabalho às 17h, e considerando o precário transporte público do Distrito Federal e o trânsito carregado neste horário, levaram Yara a ter diversos atrasos. O acúmulo de ocorrências devido aos atrasos resultou no *castigo* da perda do direito às *saídas especiais*¹²: “*Sempre reclamam quando a gente chega atrasada, né? Aí anotam o nosso nome, vão vendo a quantia de faltas que a gente tem e dão o castigo. Eu já perdi todas as... aliás, não tive nenhuma especial*”. Aqui, Yara aciona a categoria *castigo* não para se referir ao isolamento, mas à perda de um direito.

Desse modo, podemos ver que *castigo* tem diferentes sentidos a depender do contexto em que é usado: pode designar um local, as celas de *isolamento*; uma forma específica de punição, caracterizada pela segregação no *isolamento*; e, no sentido genérico, as mais diferentes micropenalidades que podem ser aplicadas nas cadeias locais. Ainda que haja variações de sentido, os contextos de acionamento da categoria são semelhantes, qual seja, a imposição de punições, mais ou menos graves, dentro do espaço carcerário.

Além de aparecer em contextos semelhantes, as percepções dos/as nativos/as sobre a aplicação de *castigos* – seja por meio do *isolamento* ou não – aponta características comuns às formas de imposição. Primeiramente, há uma impressão compartilhada de que haveria uma aplicação desproporcional de *castigos* nas cadeias locais. Assim, ainda que em alguns casos interlocutoras/as percebam a imposição de sanções disciplinares como plenamente justificáveis – “*tá certo que tem casos e casos, que a pessoa precisa ser punida sim*” (Anderson) –, acreditam que, em determinadas situações, a aplicação de *castigos* não

12 Além do *saidão*, há as *saídas especiais* que ocorrem quando há um feriado, como o do Dia das Mães (ou dos Pais), Natal, Páscoa etc.

é justa. Nestes casos, a percepção de injustiça pode estar associada seja à própria regra que foi desobedecida, que é vista como arbitrária, seja à desproporcionalidade do *castigo* em relação à falta.

Na *Colmeia*, um exemplo de uma situação em que a regra, em si, é percebida como descabida, é o caso em que as internas recebem uma *ocorrência* porque seu uniforme está manchado ou rasgado. Para minhas interlocutoras, o fato de o uniforme se rasgar ou manchar não deveria ser tratado como falta disciplinar, já que elas recebem poucas peças de roupa e o tecido do uniforme é frágil, de modo que veem como natural o seu desgaste pelo uso repetitivo. A inconformidade com essa *regra*, cuja consequência é uma *ocorrência*, é ainda agravada pela insatisfação que o uso obrigatório do uniforme gera entre as mulheres. Ou seja, além de serem obrigadas a usar um uniforme que as desagrada, são penalizadas quando ele se danifica ou mancha.

Interlocutores/as também percebem a imposição do *castigo* como injusta quando acreditam que a resposta à falta cometida é desmedida. Desse modo, *castigos* motivados por pequenas faltas disciplinares – como conversar na fila, levar lápis para dentro da cela, não abaixar a cabeça diante da *polícia*, não responder imediatamente quando um agente chama – são vistos como desproporcionais, o que faz os/as internos/as se sentirem submetidos a penalidades praticamente gratuitas: “*Eles te humilham por causa de besteira, às vezes um pensamento, você não pode nem pensar. Às vezes você faz uma cara feia, ou respira diferente, você já... é caso de você ir pro isolamento, é caso de levar uma ocorrência, porque é um desacato*” (Cleonice); “*Às vezes nem por fazer nada eles mandam tu para o castigo*” (Roberto).

Além das características acima destacadas, a maior insatisfação, do ponto de vista dos/as presos/as, associada à imposição de *castigos*, ocorre quando a sua aplicação é percebida como totalmente arbitrária, não porque a *regra* que a antecede é descabida, mas porque a imposição em si é feita de modo injustificado ou a justificativa alegada vela motivos escusos.

Nas cadeias masculinas, há diversos casos bastante ilustrativos desse ponto. Um deles diz respeito à

aplicação de *castigo* quando os internos reclamam da *xepa* com os agentes, geralmente porque ela está azeda. Outra situação narrada de modo recorrente pelos meus interlocutores está associada às *invasões* das celas ou do pátio de banho de sol pela Diretoria Penitenciária de Operações Especiais (DPOE). Segundo relatam, essas *invasões* são caracterizadas pelo uso de bombas de gás lacrimogênio e de armas munidas com bala de borracha disparadas de modo indiscriminado. Contam que, quando um interno é atingido por um estilhaço de bomba ou por uma bala de borracha, ainda que não tenha nenhum envolvimento com a situação que motivou a *invasão*, é mandado para o *castigo*: “*eles vai atirando, né, as vezes acerta numa pessoa que não tem nada a ver, aí taca uma bala de borracha ali nas costas dele, aí vai pro castigo do mesmo jeito...[...] Por que tá lesionado, aí pra não falar pra visita que tomou um tiro, né, aí manda pro castigo*” (Leonardo).

Outro problema associado à imposição de *castigos* na cadeia é uma decorrência direta da forma de acionamento das *regras*. Como vimos acima, além de instáveis, elas são acionadas de forma seletiva, de modo que, ainda quando são conhecidas, os critérios de sua aplicação não são claros. O particularismo do acionamento das *regras* no universo nativo significa, na prática, que os/as internos/as não sabem ao certo quais são as faltas disciplinares que podem ensejar a aplicação de um *castigo*, em quais casos as *regras* que as determinam serão acionadas e/ou que tipo de punição – *isolamento*, *ocorrência*, restrição de direitos – a desobediência acarretará, deixando-os, de certo modo, “nas mãos” da *polícia*: “É por isso que a gente fica muito a critério deles, né?” (Luís).

À semelhança do que ocorre com as categorias locais *direitos* e *regalias*, analisadas acima, podemos encontrar conceitos paralelos a *regras* e *castigos* na Lei de Execuções Penais. Na Seção III, “Da Disciplina”, do Capítulo IV, “Dos direitos, dos deveres, da disciplina”, o Artigo 44 define que “a disciplina consiste na colaboração com a ordem, na obediência às determinações das autoridades e seus agentes e no desempenho do trabalho”. Em seguida, o Art. 45 determina que “Não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar”. É também relevante a previsão do Art. 46: “o condenado ou de-

nunciado, no início da execução da pena ou da prisão, será cientificado das normas disciplinares”.

Uma comparação mais superficial entre a legislação e o contexto local aponta para uma aparente discrepância entre a lei “oficial” – pública, universal e abstrata – e a sensibilidade jurídica local, especialmente quanto à previsão de publicização e tipificação das normas e sanções disciplinares. Diferentemente das “normas disciplinares”, as *regras* – além de não serem tipificadas em “regulamentos expressos”, sendo aprendidas na prática do dia-a-dia – não são sequer estáveis, ou seja, têm diferentes instâncias prescritivas provisórias (a *casa*, o *plantão* ou mesmo determinado agente) e são aplicadas por meio de métodos seletivos irregulares. A ausência de anterioridade e publicização das *regras* e, portanto, dos *castigos* que engendram, permite identificar, no cenário local, uma inversão do princípio da segurança jurídica, certamente um dos mais importantes do modelo ocidental de democracia, o Estado Democrático de Direito, ao qual o Brasil formalmente adere.

4 Normas e Regras

As diferenças entre as normas abstratas prescritas em lei e as *regras* que orientam as práticas locais no contexto da cadeia não implica que essas duas esferas atuem de modo totalmente autônomo. É interessante notar, nesse sentido, os pontos de articulação entre elas. Isso porque, porquanto a norma pública brasileira tenha incorporado, em certa medida, uma concepção abstrata de igualdade que remete à ideologia liberal e individualista (Dumont, 1983) do modelo democrático ocidental, ainda se pode identificar em seu texto o viés autoritário e policialesco da cultura punitiva brasileira.

Desse modo, entendo que devemos analisar a Lei de Execução Penal (LEP) brasileira não de maneira isolada, mas inserindo-a em seu contexto de aplicação (a instituição prisional). Essa forma de refletir sobre o fenômeno do encarceramento revela que aquilo que parece discrepância entre a letra da lei e a prática local pode ser reinterpretado como uma relação de continuidade e complementariedade entre as normas “oficiais” – acionadas quando convém (como no caso em que Helena solicitou a mudança de ala) – e

as *regras* – não apenas em si instáveis, como acionadas, igualmente, de modo seletivo e particularista.

Dentro do campo etnográfico aqui analisado, ainda que não se possa confundir as categorias nativas e legais, é possível observar de que modo se articulam. O acionamento em si do conceito “regalias” na legislação é significativo. No Brasil, essa expressão está frequentemente associada à ideia de que pessoas presas têm que sofrer para além da simples privação de liberdade, de modo que mesmo aqueles direitos formais mais básicos, que dizem respeito a condições minimamente dignas de vida, são, no âmbito da sociedade civil e do Estado, articulados como *regalias*. Neste sentido, apesar de verificarmos no Brasil uma situação de sistemático desrespeito aos direitos fundamentais de pessoas presas, essa questão não é problematizada na esfera da opinião pública na mesma medida em que o é a ideia de concessão indevida de *regalias* a essas pessoas, noção frequentemente presente em notícias de jornais e revistas sobre o tratamento de pessoas presas em presídios no Brasil¹³. Essa lógica acaba sendo reproduzida e reforçada pela gramática legal, mesmo porque não se define quais seriam essas “regalias” e se constituiriam, a partir do momento em que as condições para a sua concessão fossem satisfeitas, um direito dos/as apenados/as. Outro exemplo claro desse aspecto é o acionamento da categoria “benefício” nas legislações penais. Na LEP, por exemplo, esta categoria é acionada para se referir à saída temporária (Arts. 122 a 125), livramento condicional (Arts. 136 e 139) e suspensão condicional da execução da pena (Arts. 158 e 159). A ideia de que a concessão desses institutos penais seria um “benefício” e não um “direito” aponta mais uma vez para a interpretação dos direitos de pessoas presas como privilégios, permitindo um espaço de arbitrariedade no seu sistema de distribuição.

13 Neste sentido, ver as reportagens Oposição acusa José Dirceu de ter regalias na penitenciária da Papuda. Portal g1. *Bom Dia Brasil*. 30 abr. 2014. Disponível em <http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2014/04/oposicao-acusa-jose-dirceu-de-ter-regalias-na-penitenciaria-da-papuda.html>. R7. Veja as regalias mais absurdas que os presos conseguem nas cadeias. Compilação de fotos. R7 notícias. 10 abr. 2015. Disponível em <http://noticias.r7.com/cidade-alerta/fotos/veja-as-regalias-mais-absurdas-que-os-presos-conseguem-nas-cadeias-13042015>.

Vale destacar igualmente a previsão, na legislação, de que tais “regalias” são concedidas tendo em vista “o bom comportamento reconhecido em favor do condenado, de sua colaboração com a disciplina e de sua dedicação ao trabalho”. Ao vincular a noção fluida de “regalias” a categorias genéricas e ambíguas, a legislação estimula a construção de relações de favorecimento apoiadas em critérios pouco transparentes e particularistas. Acredito, desse modo, que a forma como se articulam *direitos* e *regalias* nos espaços da cadeia reflete, em alguma medida, um sistema legal que permite sistemas desiguais e arbitrários de distribuição de direitos no seio do aparato punitivo. Nesse sentido, Kant de Lima (2013) destaca que o próprio modelo jurídico brasileiro – universal e abstrato e, portanto, “autônomo e atemporal frente aos fenômenos sociais” (Id., p. 552) – favorece essa “produção de normas implícitas geradas pelos agentes encarregados das ações e que não podem ser explicitadas por quase sempre contrariarem as normas abstratas” (Id., p. 571).

Ao mesmo tempo, o recurso frequente, na legislação, a expressões como “disciplina”, “ordem”, “obediência às determinações das autoridades”, evidencia que o próprio texto legal pressupõe a prisão como um espaço autoritário, em que *regras* e *castigos* podem ser definidos e distribuídos localmente de acordo com critérios pouco claros, que devem simplesmente ser acatados e obedecidos por seus destinatários. Nas cadeias locais, as *regras* gerais concernentes à disciplina colocam em prática justamente esse aspecto da instituição prisional. Pode-se destacar, assim, a padronização da aparência (obrigatoriedade de manter os cabelos e barba raspados para os homens e os pelos do corpo depilados para as mulheres); uso de uniforme ou só uma cor de vestimenta; proibição de qualquer forma de adorno pessoal (maquiagem, esmalte de unha, enfeite de cabelo); a exigência de uma postura de sujeição obediente (silêncio, cabeça virada para baixo e mãos para trás). Essas práticas locais aparecem não em contraposição à lei formal, mas como a realização de uma concepção punitivista autoritária e violenta que está amparada na arquitetura e gramática legais.

Em consonância com essa perspectiva, Zackseski (2002) chama a atenção para a permanência do au-

toritarismo na política criminal latino-americana, enfatizando a herança dos regimes militares no processo de formação da democracia nesses países. A autora destaca que a segurança cidadã, nesse contexto, se confunde com ordem pública, fundamentada na ideia de Segurança Nacional: “na realidade latino-americana a segurança cidadã desenvolve-se em torno da ideia de ordem, de disciplina, da preocupação com o funcionamento do sistema em primeiro lugar e não com a liberdade e com a dignidade da pessoa humana” (Id., p. 5). No funcionamento do sistema prisional, tanto a legislação quanto a formação e treinamento de seus profissionais continuam obedecendo a essa lógica, colocando a preocupação com a ordem e a disciplina acima da assistência e respeito aos direitos fundamentais dos presos e presas.

5 Conclusão

É possível traçar um paralelo entre a percepção dos nativos sobre as concepções de justiça na cadeia e a associação que Honneth (2003; 2007) estabelece entre privação de direitos e reconhecimento social. Aquilo que aparece como mais essencial nas reivindicações dos/as interlocutores/as é que sejam reconhecidos/as como sujeitos de direitos, o que significa não apenas ter acesso a direitos fundamentais como ser incluídos, ainda que a título de consideração, nos critérios internos de distribuição desses direitos e de produção e aplicação de normas e sanções. Honneth (2007) destaca que a experiência de desconsideração que pode surgir em contextos de exclusão social e negação de direitos – que afeta o que ele identifica como a segunda dimensão do reconhecimento – tem “associação com o sentimento de não possuir o status de um parceiro da interação com igual valor, moralmente em pé de igualdade” (p. 216).

O confronto entre essas concepções de justiça e o texto da lei revela, outrossim, que a desconsideração de pessoas presas como sujeitos de direitos não é uma característica exclusiva das práticas locais, mas insere-se no contexto de um fenômeno mais amplo que encontra alicerces na própria legislação. Dessa forma, o que poderia ser identificada em um primeiro momento como discrepância entre a norma legislada e sua forma de aplicação no âmbito do judiciário revela, de fato, na estrutura das relações de poder entre

Estado e cidadão, a complementariedade entre essas instâncias. Portanto, parece-me que, no contexto do fenômeno prisional, a convivência harmônica entre a noção abstrata de igualdade no plano da esfera pública e as diferenças de tratamento no âmbito do espaço público, identificada por Cardoso de Oliveira (2011), está associada não a uma desarticulação entre essas duas instâncias, mas à sua relação de continuidade. Isso porque uma leitura mais atenta do texto da lei permite identificar aqueles aspectos que possibilitam inverter no espaço da prisão os próprios pressupostos de um Estado Democrático de Direito e evidenciam uma concepção de justiça singular, profundamente marcada por um viés autoritário, que caracteriza a cultura punitiva no Brasil.

////////////////////////////////////

6 Referências

- Baptista, B. G. L. (2008). *Os Rituais Judiciários e o Princípio da Oralidade*. Rio de Janeiro: Safe-Fabris.
- Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l7210.htm
- Cardoso, M. (2013). A dimensão simbólica dos conflitos: moradores de favela e polícia. *Anuário Antropológico*, v. 2012-1, 167-190.
- _____. (2014). Respect, Dignity and Rights: Ethnographic registers about community policing in Rio de Janeiro. *Vibrant*, v. 11, 46-74.
- Cardoso de Oliveira, L.R. (2011). *Direito Legal e Insulto Moral – Dilemas da cidadania no Brasil, Quebec e EUA*. Rio de Janeiro: Editora Garamond.
- _____. (2013). Equality, dignity and fairness: Brazilian citizenship in comparative perspective. *Critique of Anthropology*, 33(2), 131-145.
- DaMatta, R. (1987). *A casa e a rua: espaço, cidadania, mulher e morte no Brasil*. Rio de Janeiro: Ed Guanabara.
- Dumont, L. (1983). *Essais sur l'individualisme: une perspective anthropologique sur l'ideologie moderne*. Paris: Éditions du Seuil.
- Goffman, E. (1974). *Manicômios, prisões e conventos*. São Paulo: Ed. Perspectiva.
- Honneth, A. (2003). *Luta por Reconhecimento. A gramática moral dos conflitos sociais*. São Paulo: Editora 34.
- _____. (2007). *Disrespect. The normative foundation of critical theory*. Cambridge: Polity.
- Kant de Lima, R. (2013). Entre as leis e as normas: Éticas corporativas e práticas profissionais na segurança pública e na Justiça Criminal. *DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social*, Vol. 6 (n 4), 549-580.
- Oposição acusa José Dirceu de ter regalias na penitenciária da Papuda. Portal g1. *Bom Dia Brasil*. 30 abr. 2014. Disponível em <http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2014/04/oposicao-acusa-jose-dirceu-de-ter-regalias-na-penitenciaria-da-papuda.html>.
- R7. Veja as regalias mais absurdas que os presos conseguem nas cadeias. Compilação de fotos. *R7 notícias*. 10 abr. 2015. Disponível em <http://noticias.r7.com/cidade-alerta/fotos/veja-as-regalias-mais-absurdas-que-os-presos-conseguem-nas-cadeias-13042015>.

Teixeira Mendes, R. L. (2012). *Do Princípio do Livre Convencimento Motivado. Legislação, doutrina e interpretação de juízes brasileiros*. Rio de Janeiro: Ed. Lúmen Juris.

Zackeski, C. (2002). A guerra contra o crime: permanência do autoritarismo na política criminal latino-americana. In. ANDRADE, V. (org). *Verso e reverso do controle penal. Homenagem a Alessandro Baratta*. Vol. 2. Florianópolis: Fundação Boiteux.